

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 988, DE 2014

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2014 (nº 1.872, de 2007, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2014 (nº 1.872, de 2007, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre a associação entre corretor de imóveis e imobiliárias e dá outras providência*, consolidando as Emendas nº 1 e nº 2 – CAS, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

ANEXO AO PARECER Nº 988, DE 2014.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2014 (nº 1.872, de 2007, na Casa de origem).

Acrescenta arts. 6º-A e 6º-B à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a associação entre corretor de imóveis e imobiliárias e sobre a contribuição sindical dos corretores de imóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

“Art. 6º-A. O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo a sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 1º Pelo contrato previsto no *caput* deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 2º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado.”

“Art. 6º-B. O recolhimento da contribuição sindical dos corretores de imóveis ocorrerá conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicáveis, com valor não inferior a R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos), corrigidos, anualmente, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou outro índice que o substitua.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.